Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Apelante: KAIO THADEU FERNANDES TEIXEIRA
Defesa : Dra. DANIELA FERNANDES COUTINHO - OAB/RJ 218452
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Delito: art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, artigo 180, *caput* e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Diploma Legal.
Relator: **DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL) E RESISTÊNCIA (ARTIGO 329, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226, DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. RESISTÊNCIA COM DISPAROS CONTRA POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REVISÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE 1/6 POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MAJORANTES NA FORMA DO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO, ASSIM COMO O CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REGIME FECHADO MANTIDO.

I – CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 05/05/2026 12:27:13
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

1. Cuida-se de apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e resistência, reconhecendo o concurso formal entre os delitos, fixando a pena em 10 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 21 dias-multa.

II – Questões em discussão
2. Discute-se nos autos: (i) se possível reconhecer nulidade do ato de reconhecimento pessoal por inobservância das formalidades legais previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal; (ii) se cabível a desclassificação da imputação de roubo consumado para a forma tentada, diante da pronta intervenção policial; (iii) se possível reconhecer atipicidade da conduta imputada a título de resistência; (iv) se cabível revisar a dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação da fração de aumento, valoração de circunstâncias judiciais e concurso formal.

III – Razões de decidir

3. Da arguição de nulidade da prova - Reconhecimento pessoal. A inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do CPP, não implica nulidade automática, notadamente quando o reconhecimento se encontra corroborado por outros elementos probatórios independentes, em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. no mérito, a materialidade e autoria delitivas restaram amplamente comprovadas no bojo dos autos. A prova oral, firme e harmônica, delineia de forma inequívoca a participação

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

do apelante, sendo reforçada pela apreensão dos bens subtraídos e da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, ambos em sua posse logo após os fatos, circunstância que robustece a tese acusatória e consolida o juízo condenatório nesta instância revisora.

5. Consumação do delito de roubo. A pronta intervenção policial não descaracteriza a consumação do delito, porquanto a inversão da posse do bem já havia se consumado, sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada, consoante a jurisprudência pacífica e Súmula nº 582, do STJ.

6. Do delito de Resistência. Inquestionáveis a materialidade e autoria delitivas. Caderno probatório robusto e apto a confirmar o juízo de reprovabilidade. Demonstrado que o agente se opôs ativamente à execução de ato legal, efetuando disparos contra policiais militares, portanto, não há falar em atipicidade da conduta. Nestes termos, a jurisprudência do STJ afasta a tese de mera tentativa de fuga em hipóteses de reação violenta ao ato legal.

7. Dosimetria parcialmente revisada. Aplicação do critério objetivo de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa valorada no delito de resistência, em conformidade com orientação consolidada do STJ.

8. Aplicação da regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal no crime de roubo majorado, afastando-se, de ofício, a cumulação das majorantes, consoante jurisprudência do STJ. Havendo concurso de causas de aumento de pena no crime de roubo majorado, mostra-se legítima a opção do julgador pela

incidência de apenas uma delas, privilegiando a que mais gravemente repercute na reprimenda, desde que ausentes circunstâncias que evidenciem especial gravidade ou maior reprovabilidade da conduta. Orientação consolidada na Súmula 443, do STJ e em precedentes da Corte Superior.

09. Concurso material reconhecido, de ofício, por ser mais benéfico ao réu, em atenção ao artigo 70, parágrafo único, do Código Penal.

10. Regime inicial fechado para o roubo, consoante a Súmula 381 do TJRJ, e semiaberto para a resistência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV – Dispositivo e tese.

11. Recurso defensivo conhecido para rejeitar a preliminar de nulidade da prova arguida pela defesa e, no mérito, dar-se parcial provimento, a fim de revisar a dosimetria da pena com a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo valorado na primeira fase do delito de resistência, bem como aplicar, de ofício, a regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código de Processo Penal em relação ao crime de roubo majorado e também aplicar, de ofício, a regra contida no artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, ao final fixando-se as penas definitivas de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, pelo roubo majorado consumado, e de **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção** pela resistência qualificada, com aplicação do artigo 76, do Código Penal na

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

fase de execução, mantida, no mais, a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tese de julgamento: É válida a condenação fundada em ato de reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o artigo 226, do CPP, desde que corroborada por outros elementos de prova independentes; a inversão da posse do bem consuma o delito de roubo independentemente da posse mansa ou pacífica; não há atipicidade da conduta quando caracterizada resistência armada; é legítima a adoção do critério de 1/6 por circunstância judicial negativa e da regra do artigo 68, parágrafo único, do CP; afastado o concurso formal, nos termos do artigo 70, parágrafo único, do CP, e mantido o regime fechado diante da gravidade concreta dos fatos e Súmula 381, do TJERJ.

Dispositivos legais citados: CP, artigo 329, *caput*, artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, artigo 68, parágrafo único, artigo 33, § 2º, "b"; CPP, artigo, 226 e 386.

Jurisprudências citadas: STJ, AgRg no AREsp 2.720.537/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/02/2025; STJ, AgRg no REsp 1.875.799/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/10/2021; STJ, AgRg no HC 849.643/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05/09/2023; STJ, AgRg no REsp 1.896.988/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/08/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0152534-81.2024.8.19.0001,** originários do Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Criminal

Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Capital/RJ, em que é apelante **KAIO THADEU FERNANDES TEIXEIRA,** e apelado o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do recurso defensivo para rejeitar a preliminar de nulidade da prova arguida pela defesa e, no mérito, **DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de revisar a dosimetria da pena com a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo valorado na primeira fase do delito de resistência, bem como aplicar, de ofício, a regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código de Processo Penal em relação ao crime de roubo majorado e também aplicar, de ofício, a regra contida no artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, ao final fixando as penas definitivas de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, em regime fechado, pelo roubo majorado consumado, e de **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção** pela resistência qualificada, em regime semiaberto, com aplicação do artigo 76, do Código Penal na fase de execução, mantida, no mais, a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto deste Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Criminal

Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Apelante: **KAIO THADEU FERNANDES TEIXEIRA**
Defesa : Dra. DANIELA FERNANDES COUTINHO - OAB/RJ 218452
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Delito: art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, artigo 180, *caput* e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Diploma Legal.
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

V O T O

KAIO THADEU FERNANDES TEIXEIRA, ora apelante, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, art. 180, *caput* e art. 329, *caput*, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Diploma Legal, conforme denúncia abaixo transcrita (id 00003):

> *"I. Do crime de roubo majorado:*
> *No dia 29 de novembro de 2024, por volta das 20h15min, na Estrada da Ligação, próximo ao número 426, no bairro Taquara, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em perfeita união de ações e desígnios com um indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com palavras de ordem e com o emprego de arma*

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

de fogo, 01 (um) veículo da marca Volkswagen, modelo T-Cross, de cor preta, placa RJO7H6601 e 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung, modelo S20 FE, ambos de propriedade da vítima Maria Carolina Esteves de Lacerda de Melo.

II. Do crime de receptação:

Em dia e horário que ainda não se pode precisar, mas certo de que até o dia 29 de novembro de 2024, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo ainda não identificado, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta da marca Yamaha, de cor preta, ano 2022, placa RKN5G37, Chassi 9C6DG3320N0054746, que sabia ser produto de crime de roubo, este registrado no RO n.º 044-06313/2023.

III. Do crime de resistência:

No dia 29 de novembro de 2024, por volta das 20h15min, na Estrada da Ligação, próximo ao número 426, na Taquara, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência praticada contra os agentes competentes para executá-la, uma vez que, após receber ordem de parada proferida por policiais militares, desobedeceu à referida ordem, e ainda efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição, com o franco propósito de evitar a sua captura e posterior prisão em flagrante.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

IV. Da necessária contextualização da prisão do denunciado:
Com efeito, no dia dos fatos o denunciado, acompanhado de um indivíduo não identificado, abordou a vítima Maria Carolina enquanto esta trafegava com seu veículo Volkswagen T-Cross, de cor preta, placa RJO7H66, na Estrada da Ligação, próximo ao número 426, no bairro Taquara.
O denunciado, que estava na garupa da motocicleta da marca Yamaha, de cor preta, placa RKN5G37, que era conduzida pelo seu comparsa, empunhou ostensivamente uma arma de fogo, apontou-a em direção à ofendida, e ordenou que ela parasse o veículo, dizendo-lhe o seguinte: "SAI DO CARRO! VOU TE MATAR! PUXA O FREIO DE MÃO!".
Desesperada e temendo por sua integridade física, a vítima atendeu às determinações e desembarcou do veículo, momento em que o denunciado assumiu a direção deste e tentou empreender fuga.
Contudo, devido à dificuldade em conduzir o automóvel, ele não conseguiu dar partida ao mesmo para fugir do local.
Nesse ínterim, populares que presenciaram a execução criminosa passaram a clamar por socorro, circunstância que atraiu a atenção de uma guarnição da Polícia Militar que realizava patrulhamento na localidade.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Quando a guarnição se aproximou da cena do crime, os policiais tentaram abordar o denunciado, o qual desembarcou do veículo da vítima de posse do telefone celular recém saqueado, empunhando um revólver calibre 38, e efetuando disparos contra os agentes estatais, que revidaram para repelir a injusta agressão.

Durante o confronto, o denunciado foi alvejado na perna, sendo neutralizado e posteriormente capturado.

Seu comparsa, no entanto, conseguiu fugir do cerco policial, evadindo-se, a pé, em direção à Transolímpica.

Após a prisão do denunciado, os policiais militares realizaram busca pessoal e encontraram, em sua posse, um revólver calibre .38, com numeração suprimida e devidamente municiado, além de dois telefones celulares, sendo um deles pertencente à vítima, que foi devolvido a ela no local.

No local, ainda se constatou que a motocicleta utilizada pelo denunciado era objeto de crime de roubo, conforme registro número 044-06313/2023.

Diante do ocorrido, o denunciado foi encaminhado para a Unidade de Pronto Atendimento da Taquara e, posteriormente, transferido para o Hospital Lourenço Jorge para atendimento médico, onde seguiu internado, sob cautela do Estado.

Frise-se que no momento da captura do denunciado a vítima o reconheceu, sem sombra de dúvida, como sendo um dos autores do crime de roubo que acabara de sofrer.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> *Em virtude de assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do artigo 180, caput e do artigo 329, caput, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 deste mesmo diploma legal."*

Consta dos autos que a prisão em flagrante do réu, ora apelante, foi convertida na enxovia preventiva (decisão de id. 49), tendo sido posteriormente ratificada pelas decisões de ids. 133 e 140.

Recebida a denúncia em 16/3/2025, o acusado apresentou defesa preliminar (id.157) e foi designada audiência de instrução e julgamento.

No referido ato processual (id. 212), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, a lesada e dois agentes de segurança pública, tendo a Defesa desistido da prova oral, sendo que o réu, ao ser interrogado, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Concluída a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência integral da denúncia. Em seguida, a Defesa ofertou memoriais escritos, sustentando, em síntese, a absolvição do acusado, ora apelante, ao argumento de nulidade da prova decorrente da inobservância do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, o que, a seu ver, ensejaria a inexistência de elementos probatórios aptos a amparar a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do mesmo Diploma Legal (id. 227).

Encerrada a instrução, o MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ proferiu sentença em 29/4/2025,

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **Kaio Thadeu Fernandes Teixeira** pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e 329, *caput*, todos na forma do artigo 70, do Código Penal, absolvendo-o da imputação do artigo 180, *caput*, do mesmo Diploma Legal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, foram-lhe impostas as penas assim dosadas, *in verbis*:

> *"...Passo a individualizar as penas do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CP.*
> *Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. Fixo a pena-base em* ***04 anos de reclusão e 10 dias multa.***
> *Na segunda fase da fixação das penas, não existem causas de diminuição e aumento.*
> *Na terceira fase da fixação das penas, verifica-se como presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II do CP.*
> *O crime foi praticado em concurso de agentes, havendo união de esforços e divisão de tarefas permitindo ser praticada a empreitada criminosa.*
> *O concurso de agentes aumenta o grau de vulnerabilidade da vítima.*
> *A conduta se demonstra como mais grave e reprovável.*
> *Penas devem ser aumentadas em 1/3, passando para 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa.*
> *Também presente a causa de aumento das penas, prevista no art. 157, § 2º-A, I do CP.*
> *O crime foi praticado mediante o emprego de arma de fogo de forma ostensiva.*

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

A arma de fogo foi apontada de forma ostensiva para vítima do sexo feminino, que não esboçou nenhuma reação.
A arma de fogo possuía numeração suprimida, demonstrando uma obtenção através de meio ilícito, com posterior utilização sem autorização legal em via pública, com o objetivo de praticar crime.
Os agentes que utilizam armas de fogo, exteriorizam efetiva periculosidade, estando prontos para tirarem à vida de qualquer pessoa, para a obtenção de qualquer vantagem econômico.
Os disparos com a arma de fogo efetivados pelo acusado, deixam claro que estava pronto para tirar à vida de pessoas.
A conduta do acusado se demonstra como extremamente grave e reprovável.
As penas devem ser aumentadas em 2/3, passando para 08 anos, 10 dias e 20 dias de reclusão e 21 dias multa.
Torno as penas definitivas em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias multa.
Sendo observada a situação econômica do acusado, na forma do art. 60 do CP, arbitro o dia multa no equivalente 1/30 do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos.
Os valores serão atualizados monetariamente.
Passo a individualizar a pena do crime previsto no art. 329 do CP.
Na primeira fase da fixação da pena, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP.
A violência ter sido praticada com o uso de arma de fogo, sendo promovidos disparos contra 02 policiais em efetivo exercício de suas funções, que poderiam ter suportado lesões corporais com o resultado morte.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Os disparos terem sido promovidos em via pública, gerando risco para todo e qualquer cidadão que estava passando no local, que existiam, pois foram responsáveis pelo acionamento dos policiais.
A vítima estar no local e poder ser atingida com os disparos com arma de fogo.
A conduta se demonstra como de excessiva gravidade e reprovabilidade, merecendo uma sanção penal mais enérgica e adequada as condutas praticadas.
Não é somente o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis que deve ser observado, mas a gravidade concreta das condutas.
Fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção.
Na segunda fase da fixação da pena, não existem causas de diminuição e aumento.
Na terceira fase da fixação da pena não existem causas de diminuição e aumento.
*Torno a pena definitiva em **01 ano e 06 meses de detenção**.*
Os crimes foram praticados em concurso formal.
Na forma do art. 70 do CP deve ser utilizada a pena privativa de liberdade do crime mais grave do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CP, acrescida de 1/6.
Verificado um aumento na pena privativa de liberdade, em razão do concurso formal, que supera a aplicada para o crime do art. 329 do CP, sendo mais benéfico o somatório das penas.
Deve ser considerado o disposto no art. 70, § único do CP.
*Torno as penas definitivas para os crimes do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CP e art. 329, na forma do art. 70, todos do Código penal em **10 anos, 04 meses e 20 dias**.*
Sendo observado ter sido praticado crime com graves ameaças.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Haver sido praticado dois crimes.
Haver emprego de arma de fogo de forma ostensiva, com disparos efetivados na direção dos policiais.
Os disparos terem sido efetivados em via pública, podendo atingir transeuntes e a vítima.
O acusado exteriorizar efetiva periculosidade, estando pronto para tirar a vida de pessoas, para alcançar qualquer vantagem econômica.
O acusado em razão do efetivo risco que representa à ordem pública, necessitar ficar maior tempo privado do convívio em coletividade.
Quantitativo da pena privativa de liberdade.
Sendo observado o disposto no art. 33, § 2º e 3º do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser iniciada em regime fechado.
Na forma do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais.
Não houve nenhuma modificação fática ou jurídica, que ampare a revogação da prisão preventiva do acusado, que é mantida pelos próprios fundamentos.
O acusado não poderá recorrer em liberdade, caso exerça o direito.
Não foi requerida indenização pela vítima e não foi observado o devido contraditório, para efeitos do disposto no art. 387, IV do CPP, em relação à franquia do seguro paga.
Seja expedida carta de execução provisória, havendo recurso.
Seja expedido ofício à SEAP informando a condenação do acusado."

Registra-se, no id. 248, a correção de erro material constante da r. sentença objurgada, referente à dosimetria da pena, sem, contudo, implicar qualquer alteração no *quantum* da reprimenda fixada.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Irresignada, a defesa técnica interpôs recurso de apelação criminal, suscitando, em sede preliminar, a nulidade do ato de reconhecimento pessoal, ao argumento de que não foram observadas as formalidades essenciais previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, notadamente a formação de fileira de pessoas semelhantes e demais cautelas legais indispensáveis à higidez do ato, pugnando, por conseguinte, pela absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, VII, do mesmo Diploma Legal.

No tocante ao mérito, defendeu: a) a insuficiência de provas para a condenação, invocando a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; b) a desclassificação do delito de roubo para a forma tentada, ao fundamento de que não teria havido inversão da posse do veículo; c) a absolvição quanto ao crime de resistência, sob o argumento de inexistência de dolo específico de oposição ao ato legal; d) o reconhecimento do concurso material em substituição ao concurso formal reconhecido na sentença; e) a redução das frações de aumento aplicadas em razão das majorantes; f) a fixação de regime prisional inicial mais brando; g) a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença guerreada. (id. 300)

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da eminente Dr. MÁRCIO MOTHÉ FERNANDES, no id. 331, manifesta-se no sentido do conhecimento e não provimento do apelo defensivo.

É o relatório que submeti à douta Revisão.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e, inexistindo preliminares a serem apreciadas em separado, passo diretamente à análise do mérito em conjunto com a preliminar de nulidade da prova.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **Kaio Thadeu Fernandes Teixeira** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e 329, *caput*, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, à pena total de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, tendo sido absolvido da imputação do artigo 180, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

Conforme se extrai dos autos, no dia 29 de novembro de 2024, por volta das 20h15min, na Estrada da Ligação, altura do número 426, bairro Taquara, nesta cidade, o apelante, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo não identificado, abordou a lesada Maria Carolina Esteves de Lacerda de Melo, quando esta trafegava com seu veículo Volkswagen T-Cross, cor preta, placa RJO7H66.

Segundo a narrativa, o réu, que se encontrava na garupa de uma motocicleta Yamaha, de cor preta e placa RKN5G37, empunhou ostensivamente um revólver calibre .38, apontou-o em direção à lesada e ordenou que ela parasse o veículo, ameaçando matá-la. Temendo por sua integridade física, a lesada atendeu às determinações e desembarcou do automóvel, momento em que o acusado tentou assumir a direção para empreender fuga, sem êxito.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Na sequência, diante dos clamores de populares, policiais militares que patrulhavam a região se aproximaram do local. O apelante desembarcou do veículo de posse do telefone celular subtraído e efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, em revide, foi alvejado na perna e capturado.

Em sua posse, foram apreendidos um revólver calibre .38 com numeração suprimida, devidamente municiado, e dois aparelhos celulares, um dos quais pertencente à lesada.

Verificou-se ainda que a motocicleta utilizada na empreitada criminosa era produto de crime de roubo, conforme registro nº 044-06313/2023. A lesada reconheceu o apelante, em sede inquisitorial, sem qualquer hesitação, como sendo um dos autores do crime.

A defesa técnica se insurge contra o *decisum* objurgado, arguindo, em preliminar, nulidade do ato de reconhecimento pessoal por inobservância do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do mesmo Diploma Legal.

No mérito, pleiteou: absolvição por insuficiência de provas; desclassificação do delito de roubo para a forma tentada; absolvição quanto ao crime de resistência; reconhecimento do concurso material em substituição ao formal; redução das frações de aumento decorrentes das majorantes; fixação de regime prisional mais brando e concessão do direito de recorrer em liberdade.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Assiste parcial razão à defesa, especialmente no que se refere aos pleitos relacionados à dosimetria da pena, os quais serão examinados em capítulo próprio.

No que se refere à alegação de nulidade da prova suscitada pela defesa técnica, verifica-se que não comportam exame autônomo, porquanto se imbricam de forma indissociável com o próprio mérito recursal.

Com efeito, a validade e a fidedignidade das provas impugnadas, notadamente o reconhecimento pessoal, dependem da análise do conjunto fático-probatório e da aferição da autoria e materialidade delitivas, que constituem o cerne da controvérsia.

Assim, revela-se necessária a apreciação conjunta das teses defensivas no mérito, à luz das provas coligidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os princípios que regem o devido processo penal.

Passa-se, portanto, a análise do caderno probatório.

I - Do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

In casu, a materialidade do delito patrimonial, majorado pelas causas de aumento descritas na peça acusatória, restou provado, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (Id. 13), auto de apreensão do revólver calibre .38 e dos aparelhos celulares (ids. 17 e 26), registro de ocorrência nº 032-21390/2024-01 (id. 29), laudo pericial que atestou a eficácia do armamento e a supressão da numeração (id. 195).

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Outrossim, restou insofismavelmente comprovada a autoria delitiva, por meio de provas incontestáveis, com destaque para a prova oral produzida em juízo, sob o pálio do devido processo legal e do contraditório.

Noutro lado, a defesa sustenta a inexistência de provas suficientes para a condenação do apelante, argumentando que a autoria não restou comprovada de forma inequívoca, especialmente em razão da alegada ausência de reconhecimento formal e válido do lesado, conforme preceitua o artigo 226, do Código de Processo Penal.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar.

Tais elementos acima detalhados, aliados ao reconhecimento do réu pela lesada e aos depoimentos firmes e coerentes dos agentes de segurança pública que atuaram na ocorrência, revelam a efetiva existência dos fatos narrados na denúncia e comprovam a ocorrência do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Dito isso, cumpre analisar a prova.

Infere-se dos autos, que a lesada **Maria Carolina Esteves de Lacerda de Mel,** ao prestar seu depoimento em Juízo, narrou:

> *"Que estava trafegando na Estrada da Ligação; que reduziu o veículo para passar em um quebra-molas; que era por volta de 20h:15; que uma moto cortou seu carro pela esquerda; que tinha duas pessoas na moto; que a moto parou na frente do seu veículo; que o garupa virou para trás apontando uma arma; que o garupa gritava "para, para!"; que seu carro é automático;*

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

que levantou as mãos e pisou no freio; que o garupa saltou da moto e abriu a sua porta; que o garupa gritava "Sai que eu vou te matar!"; que saiu do carro; que saiu do interior do carro; que nesse meio tempo o carro começou a andar; que não tinha puxado o freio de mão; que só saiu do veículo; que seu celular ficou dentro do carro; que o carro começou a andar; que o piloto deixou a moto tombar; que o piloto saiu da moto; que, no momento em que o carro andou um pouco, a moto ficou presa debaixo do carro; que foi para a calçada; que o garupa entrou no seu carro e tentou sair com ele; que o carro ainda estava preso na moto; que o garupa não conseguiu sair com o carro; que outros carros começaram a vir; que começou a gritar pedindo ajuda; que as pessoas começaram a gritar; que o garupa saiu do carro com a arma em punho; que o garupa foi para trás do carro; que se escondeu atrás de um alambrado; que o garupa começou a atirar; que nisso já viu as motos da polícia chegando; que acha que o garupa começou a atirar depois que viu a polícia; que o elemento que dirigia a moto pulou pelo alambrado para se evadir; que viu o piloto da moto pulando para fugir; que houve uma troca de tiros entre o garupa e os policiais; que o garupa que começou a atirar; que a policia revidou; que o acusado foi atingido; que não viu o acusado sendo atingido; que durante a troca de tiros ficou escondida atrás do alambrado; que só depois viu o acusado baleado de longe; que foi procurar seu telefone para ligar para o seu marido; que seu telefone não estava mais no carro; que o seu celular estava no bolso do acusado; que o carro ficou travado em cima da moto; que o carro sofreu várias avarias por causa disso; que o acusado não conseguiu levar o carro do local; que o policial perguntou se o seu telefone estava no carro; que o policial lhe mostrou dois aparelhos e perguntou se

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

um deles era o seu; que o policial tinha arrecadado dois aparelhos com o acusado; que um desses aparelhos era o seu; que durante toda a ocorrência não perdeu o acusado de vista; que o acusado foi ferido durante a troca de tiros com os policiais; que o piloto da moto conseguiu fugir; que usou a franquia de R$4.000,00 do seguro; que ficou dois meses sem o carro; que o fato ocorreu em época de festas de final de ano; que o carro precisou de peças específicas que demoraram a chegar; que o acusado não estava de capacete." (trecho do depoimento não literal extraído da mídia de áudio e vídeo)

No mesmo sentido, a testemunha **PM Rodrigo da Silva Ferreira**, ao prestar seu depoimento em juízo, narrou:

"(...) Que estavam em moto patrulhamento; que eram três motos; que ouviram pessoas gritando "assalto"; que aceleraram em direção aos gritos; que visualizaram dois elementos assaltando um carro; que os elementos efetuaram disparos; que desembarcaram da moto e revidaram a injusta agressão; que o elemento que estava atirando caiu no chão; que o segundo elemento pulou a mureta da via e se evadiu; que correram na direção do elemento atingido; que a arma estava debaixo do acusado; que acha que o telefone da vítima estava com o acusado; que teve contato com a vítima no local; que a vítima narrou que foi abordada por dois elementos em uma moto; que conduziram o acusado para atendimento médico; que posteriormente foram para a delegacia." (trecho do depoimento não literal extraído da mídia de áudio e vídeo)

Em sequência, a testemunha **PM Jefferson Bruno Ferreira de Lima** ao prestar seu depoimento perante o Juízo *a quo*, declarou:

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> *"Que estavam em patrulhamento pela Estrada da Ligação; que perceberam populares apontando para frente e gritando "tão roubando"; que estava na retaguarda; que Rodrigo era o ponta; que tentou avisar a Rodrigo que tinha algo mais na frente; que foi quando já começaram os disparos na direção da guarnição; que desembarcaram das motos e revidaram a injusta agressão; que um elemento se evadiu pela Transolímpica; que o acusado ainda tentou se esconder atrás de uma menina; que o acusado acabou sendo baleado; que o acusado jogou a arma no chão e gritou "perdi, perdi, perdi"; que o acusado foi encaminhado para atendimento médico; que o celular da vítima estava com o acusado. (trecho do depoimento não literal extraído da mídia de áudio e vídeo)*

Por outro lado, o réu **KAIO THADEU FERNANDES TEIXEIRA**, ao ser interrogado perante o Juízo de Primeiro Grau, manifestou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pois bem.

Conforme se extrai dos autos, a lesada Maria Carolina Esteves de Lacerda de Melo, ao depor em juízo, narrou de forma clara, minuciosa e coerente a dinâmica delitiva, descrevendo com precisão o momento da abordagem armada, a tentativa de subtração de seu veículo, a perseguição e o confronto com a Polícia Militar, além de ter afirmado que não perdeu o apelante de vista em nenhum momento da ocorrência, reconhecendo-o de forma direta e espontânea no ato judicial, ressaltando que ele não usava capacete no dia dos fatos.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Ressalte-se, ainda, que a lesada confirmou que o aparelho celular subtraído foi encontrado no bolso do acusado, ora apelante, circunstância que reforça a identificação inequívoca da autoria.

Em sequência, nota-se que os depoimentos da parte lesada encontram pleno amparo nos depoimentos das testemunhas PM Rodrigo da Silva Ferreira e PM Jefferson Bruno Ferreira de Lima, os quais relataram ter visualizado dois indivíduos praticando o roubo em voga, sendo que o apelante foi flagrado empunhando arma de fogo, atirando contra a guarnição e capturado, logo após em posse do celular da lesada e do revólver calibre .38.

Nesse contexto, verifica-se que a prova oral colhida sob o crivo do contraditório revela-se coesa, harmônica e convergente, afastando qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal não implica nulidade automática, sobretudo quando o reconhecimento do acusado se encontra devidamente amparado por outros elementos probatórios independentes, aptos a sustentar o juízo de autoria, como verificado no caso em apreço. Confira-se:

> “Mesmo se realizado em desconformidade com o modelo legal (artigo 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva. Nada impede, contudo, que o julgador forme sua convicção com base em outras provas independentes.” (STJ, AgRg no AREsp

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

2.720.537/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/02/2025).

Ademais, o reconhecimento realizado no local dos fatos, em situação de flagrância e com imediata identificação do agente, não exige, segundo pacífica orientação jurisprudencial, o cumprimento rigoroso das formalidades do artigo 226, do Código de Ritos, sobretudo quando o autor do delito foi apreendido em posse dos bens subtraídos e da arma utilizada no crime, como no caso concreto, sendo ainda ferido pelos policiais em troca de tiros com eles na mesma ocasião e local.

Não bastasse isso, a confirmação em juízo feita pela própria lesada, em depoimento firme e coerente, supre eventual irregularidade ocorrida na fase policial, tornando insubsistente a alegação de nulidade.

Portanto, inexiste qualquer vício processual apto a macular a prova de autoria, não se podendo admitir que a formalidade legal sirva de obstáculo à responsabilização penal diante de um conjunto probatório robusto, convergente e colhido sob contraditório.

Nessa linha de intelecção, rejeito a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal suscitada pela defesa.

Em prosseguimento, no caso concreto, não se verifica qualquer fragilidade ou inconsistência apta a gerar dúvida razoável sobre a autoria e materialidade delitivas.

Neste diapasão, comprova-se que o apelante foi reconhecido de forma direta em juízo, flagrado em situação típica de flagrante delito, apreendido com o bem subtraído e a arma empregada na empreitada

criminosa em análise, circunstâncias que afastam, por completo, a invocação do princípio do *in dubio pro reo*.

Com efeito, cumpre salientar que, em se tratando de delitos patrimoniais, a palavra da parte lesada assume especial relevo probatório, sobretudo quando prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com outros elementos de convicção constantes dos autos.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente reconhece a relevância da palavra da vítima como meio idôneo de prova nos crimes contra o patrimônio, desde que harmônica com o restante do conjunto probatório. Confira-se:

> *"A palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso, sendo plenamente apta a embasar o decreto condenatório quando em harmonia com os demais elementos de convicção." (STJ, AgRg no HC 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19/09/2023, DJe 21/09/2023);*
>
> *"A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova." (STJ, AgRg no AREsp 2.482.572/PI, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13/08/2024, DJe 19/08/2024).*

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Dessa forma, em que pese o esforço da combativa defesa, não há como acolher o pedido de absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que o acervo probatório se revela suficiente e apto para sustentar o juízo condenatório.

Tais elementos, acima detalhados e alinhavados, mostram-se suficientes para chancelar o decreto condenatório, uma vez comprovados os requisitos normativos, subjetivos e objetivos do tipo penal em voga.

Assim, é fato incontroverso que o crime foi cometido em concurso de pessoas, conforme demonstrado pelos elementos probatórios constantes dos autos, com destaque para a prova oral, que evidenciou que o réu, em comunhão de desígnios com outro indivíduo não identificado, agiu com liame subjetivo e divisão de tarefas, praticando o delito de roubo mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo. Portanto, a majorante deve ser mantida.

Noutro giro, quanto à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, cumpre asseverar que sua incidência restou cabalmente demonstrada no caderno processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, repise-se que o acusado, ora apelante, foi preso em flagrante na posse da arma de fogo arrecadada nos autos, a qual, conforme amplamente comprovado, foi efetivamente utilizada para assegurar o êxito da empreitada criminosa, ocasião em que efetuou disparos contra a guarnição policial, evidenciando a potencialidade lesiva do artefato e a gravidade concreta da conduta, logo, impõe-se a manutenção da referida majorante.

Da tese de desclassificação para roubo tentado

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

A defesa técnica sustenta que a conduta imputada ao apelante deve ser desclassificada para a forma tentada do crime de roubo, sob o argumento de que não teria havido a inversão da posse do veículo, o qual permaneceu no local, com avarias, sendo retomado imediatamente após a ação, o que caracterizaria apenas atos executórios não consumados.

Contudo, a tese não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, a lesada foi abordada no interior de seu veículo, em via pública, por dois indivíduos em uma motocicleta, ocasião em que o apelante, na condição de garupa, sacou uma arma de fogo e ordenou que a condutora desembarcasse.

Em seguida, adentrou no veículo e assumiu sua condução, na tentativa de empreender fuga, sendo, contudo, impedido em razão da colisão da motocicleta sob o automóvel recém-subtraído e da pronta intervenção policial.

Ambos os agentes tentaram fugir, logrando êxito na fuga apenas o piloto da motocicleta, enquanto o réu, já na posse do celular da lesada, que tinha ficado dentro do carro, foi ferido pelos policiais ao trocar tiros com eles.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a consumação do roubo, é suficiente a inversão da posse da coisa com a retirada da esfera de vigilância da vítima, ainda que por lapso temporal ínfimo, não se exigindo a posse mansa e pacífica. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> *"Para a consumação do crime de roubo, é prescindível que o agente exerça posse mansa e pacífica sobre a res furtiva, sendo suficiente que haja a inversão da posse, ainda que por curto espaço de tempo." (STJ, AgRg no REsp 1.896.988/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/08/2020, DJe 24/08/2020);*
>
> *"A consumação do delito de roubo se dá com a inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso temporal, sendo desnecessária a posse tranquila ou desvigiada." (STJ, AgRg no AREsp 1.541.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/02/2020, DJe 10/02/2020).*

In casu, restou amplamente demonstrado que o apelante efetivamente assumiu a direção do veículo subtraído, invertendo a posse da coisa de forma plena, sendo a fuga frustrada apenas em razão da pronta intervenção policial, o que não descaracteriza a consumação do delito.

Nessa esteira, a pronta e eficaz intervenção policial não descaracteriza a consumação do delito de roubo, porquanto não impede a perfectibilização do tipo penal, que se concretiza com a inversão da posse do bem subtraído. Ademais, cumpre destacar que, além do automóvel, também foi efetivamente subtraído um aparelho celular pertencente à ofendida, reforçando a configuração da consumação.

Conforme reiterado entendimento dos Tribunais Superiores, a recuperação imediata do bem ou a frustração da fuga não têm o condão de retroagir a consumação para o âmbito da tentativa. Confira-se:

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> *"O crime de roubo se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída, não sendo necessária a posse tranquila ou desvigiada, sendo irrelevante que a perseguição policial tenha resultado na recuperação imediata do bem." (STJ, HC 368.783/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017).*

Soma-se a isso, deve-se observar o Enunciado da Súmula nº 582, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> *"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."*

Desse modo, restando inequívoca a inversão da posse da *res furtiva* quando o apelante ingressou no veículo e tentou empreender fuga, ainda que frustrada em razão da colisão e da pronta reação policial, não há falar em tentativa, devendo ser mantida a condenação pela forma consumada do crime de roubo majorado.

Portanto, a conduta se mostra típica, ilícita e culpável, não havendo causas excludentes que afastem a antijuridicidade ou a imputabilidade penal, assim mantenho o juízo de censura.

II - Do crime de resistência.

A defesa técnica pugna pela absolvição do apelante quanto ao crime previsto no artigo 329, do Código Penal, sob a alegação de inexistência de dolo específico de opor-se à execução de ato legal,

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

afirmando que a conduta imputada teria ocorrido em contexto de fuga, sem intenção deliberada de resistência.

Contudo, sem razão a defesa.

A materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo de apreensão da arma de fogo, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório.

Outrossim, a autoria recai sobre o apelante, que, conforme narrado pelas testemunhas policiais e confirmado pela lesada, efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, que interveio no momento da abordagem, logo após a prática do roubo.

Nessa senda, nota-se que os agentes de segurança pública Rodrigo da Silva Ferreira e Jefferson Bruno Ferreira de Lima, ouvidos em juízo, foram categóricos ao afirmar que, ao perceberem a ação delituosa, ouviram disparos realizados pelo apelante e que a guarnição precisou revidar a injusta agressão para cessar a ameaça, culminando na captura do réu.

A própria parte lesada declarou que presenciou o momento em que o apelante passou a atirar contra os agentes públicos, corroborando a narrativa das testemunhas e reforçando o dolo de resistência.

No tocante ao elemento subjetivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o dolo específico no crime de resistência configura-se quando o agente, ciente da atuação legítima dos agentes públicos, adota conduta ativa com o propósito de impedir,

dificultar ou obstar a execução do ato legal, inclusive mediante o uso de violência ou grave ameaça.

A propósito:

> *"O dolo específico no crime de resistência consiste na intenção deliberada de impedir a execução de ato legal, o que se verifica quando o agente, ciente da atuação legítima dos policiais, adota comportamento ativo para obstá-la, inclusive mediante violência ou grave ameaça." (STJ, AgRg no AREsp 1.904.543/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/10/2021, DJe 25/10/2021);*
>
> *"Não há falar em ausência de dolo específico quando o acusado, ao perceber a aproximação da guarnição policial, efetua disparos de arma de fogo na direção dos agentes, com o evidente propósito de impedir sua prisão." (STJ, AgRg no HC 620.975/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/03/2021, DJe 08/03/2021).*

No caso concreto, o apelante não apenas tentou empreender fuga, mas reagiu de forma ativa e violenta, efetuando disparos contra os agentes de segurança pública, conduta que extrapola em muito o mero instinto de evadir-se. A reação foi direcionada contra agentes públicos que executavam ato legal, a intervenção policial em flagrante delito, caracterizando-se de forma inequívoca o dolo de resistência.

Por fim, cumpre registrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a resistência ativa, mediante disparos de arma de fogo ou agressão física, configura o delito previsto no artigo 329, do Código Penal,

sendo inaplicável a tese de ausência de dolo específico quando a reação ocorre de modo deliberado e consciente. Confira-se:

> *"Não há falar em atipicidade da conduta perpetrada pelo paciente, quanto ao delito previsto no art. 329 do Código Penal, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que restou plenamente caracterizada a prática do crime de resistência, pois, ao visualizar os agentes estatais, correu e efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares." (STJ, AgRg no HC 849.643/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05/09/2023, DJe 08/09/2023);*
>
> *"Comprovada a oposição ao ato legal mediante violência, mediante disparos de arma de fogo contra policiais no exercício da função, resta caracterizado o crime de resistência." (STJ, HC 323.734/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10/11/2015, DJe 19/11/2015).*

Diante de todo o conjunto probatório produzido, coerente, convergente e harmônico, resta plenamente configurada a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo específico necessário à tipificação do delito de resistência.

Assim, não há espaço para absolvição sob o fundamento invocado pela defesa técnica.

Portanto, mostra-se incabível a absolvição do apelante quanto ao delito de resistência, uma vez que restaram plenamente demonstrados e configurados os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal descrito no artigo 329, do Código Penal, diante da inequívoca

oposição do réu à execução de ato legal, mediante o emprego de violência dirigida contra agentes estatais no estrito cumprimento do dever legal.

Destarte, uma vez peremptoriamente afastado o pleito absolutório, passo ao exame da dosimetria, também objeto da insurgência da defesa.

DA DOSIMETRIA.

No tocante à dosimetria da pena, a defesa formulou diversos pedidos subsidiários, a saber: (i) reconhecimento do concurso material em substituição ao concurso formal de crimes, com o consequente redimensionamento da pena; (ii) redução das frações de aumento aplicadas em razão das majorantes de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo; (iii) fixação de regime prisional inicial mais brando, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (iv) concessão do direito de recorrer em liberdade.

Tais pleitos serão examinados de forma sistemática e articulada, à luz dos critérios legais de aplicação da pena e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, em cada fase da dosimetria.

Pois bem.

Do Delito de Roubo majorado (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo).

Na primeira fase, nota-se que o Juízo *a quo,* acertadamente, não considerou nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixando a pena-base no patamar mínimo.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Assim, mantenho para este delito a pena basilar em **04 (quatro) anos de reclusão**, além do pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no menor valor legal.

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e nem atenuantes em favor do réu, mantendo-se, assim, a pena nos mesmos patamares fixados na fase anterior, diante da ausência de elementos que justificassem qualquer modificação. Portanto, segue a pena intermediária inalterada.

Terceira Fase – À míngua de causas de diminuição, mas diante da presença de duas causas de aumento de pena previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas, e no artigo 157, §2º-A, I, do mesmo Diploma Legal, referente ao emprego de arma de fogo, registra-se que o juízo sentenciante aplicou as duas causas de aumento de maneira cumulativa.

No que se refere à aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, é certo que a legislação penal admite, em tese, a possibilidade de incidência conjunta de majorantes decorrentes de fundamentos diversos, como o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo.

Todavia, a aplicação automática e cumulativa dessas frações de aumento não prescinde de fundamentação concreta pelo juízo sentenciante, sobretudo diante da regra expressamente prevista no parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, que faculta ao julgador, em hipóteses de concurso de causas de aumento, a opção pela incidência de apenas uma delas, privilegiando aquela que mais exacerba a pena.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Não se trata de vedação à aplicação cumulativa, mas de imposição legal de motivação idônea que demonstre a necessidade de recrudescimento punitivo mediante a cumulação das majorantes, evitando, assim, resposta penal desproporcional e desvinculada das particularidades do caso concreto.

A ausência de fundamentação específica acerca da opção pela incidência cumulativa das causas de aumento configura omissão relevante, porquanto impede o efetivo controle da dosimetria da pena sob os princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que reflitam a especial gravidade do delito. (HC 472771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018).

Assim, entende-se que podem ser efetuados ambos os aumentos, se as circunstâncias assim o permitirem, e verificar-se especial gravidade nos fatos, principalmente pelo *modus operandi* perpetrado com diversos agentes e com o emprego de várias armas de fogo, etc., conforme Súmula 443, do STJ e as seguintes jurisprudências:

> **Súmula 443 do STJ** - "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CP NÃO CARACTERIZADA**. REGIME PRISIONAL FECHADO. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...) 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, **mas que sempre justifique a escolha da fração imposta**.

5. No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, **máxime em razão do fato do crime ter sido perpetrado por 4 agentes, tendo sido a vítima abordada em plena via pública, enquanto trabalhava, mediante o emprego de arma de fogo, não restando evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal**.

6. Além da inegável gravidade concreta da conduta, deve ser mantido o regime prisional fechado em razão da quantidade de pena estabelecida ao réu,

conforme a dicção do art. 33, § 2º, "a", do CP, já que restou definida reprimenda em patamar superior a 8 anos de reclusão.
7. Writ não conhecido.
(HC 620.723/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020).
2. Na hipótese, **foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento**

e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, **demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento** (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do CP).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 648.536/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julg 20/04/2021, DJe 28/04/2021)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E DA PERÍCIA. CONSTATAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. SANÇÃO MAIS RIGOROSA PELAS PARTICULARIDADES

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

DO CASO CONCRETO. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, A, DO CP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) III - A jurisprudência desta Corte considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas, restrição à liberdade e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, **quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito, como no caso em exame**.

IV - A literalidade do art. 33, § 2º, a, do CP impõe o regime fechado para as penas superiores a 8 anos, como na hipótese em concreto, na qual fixada reprimenda de 9 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 589.733/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020)".

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Neste contexto, considerando-se as peculiaridades do presente caso, entende-se que o *modus operandi* do delito, perpetrado por aproximadamente dois agentes, com o uso de uma única arma de fogo, conforme narrado pela lesada e comprovado nos autos, *data maxima venia*, não reflete especial gravidade. Tais circunstâncias justificam, portanto, a aplicação da regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Nesta senda, assistiria razão à Defesa ao pleitear que os aumentos decorrentes das causas de aumento de pena incidissem sobre a pena intermediária, e não de forma cumulativa, mas mesmo assim, diante de uma especial gravidade não ocorrida.

Nesta fase final, com as devidas *vênias* ao juízo sentenciante, compreende-se que, *in casu*, deve-se adotar, de ofício, o entendimento que compatibiliza a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal com o disposto na Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça.

Tal orientação permite que, havendo concurso de majorantes, incida apenas aquela que mais gravemente repercute sobre a reprimenda, desde que não estejam presentes circunstâncias que revelem reprovabilidade acentuada da conduta.

Nesse sentido, inexistindo elementos que indiquem especial gravidade ou maior reprovabilidade da ação, tratando-se de roubo com emprego de uma arma de fogo e concurso de pessoas (dois agentes), circunstâncias comuns à tipificação majorada, aplico o aumento de 2/3 (dois terços), resultando na pena final em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão,** além do pagamento de **16 (dezesseis) dias-multa,** fixados no valor mínimo legal.

Pena do crime de resistência – art. 329, *caput*, do CP

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Na primeira fase – nota-se que o juízo sentenciante elevou a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, justificando a majoração na violência exercida com arma de fogo, nos disparos contra policiais em serviço, no fato de o ato ter ocorrido em via pública com risco para transeuntes, além da presença da ofendida no local, apontando "excessiva gravidade e reprovabilidade".

Trata-se de violência que extrapola a gravidade ordinária ínsita ao tipo penal previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal, evidenciando acentuada reprovabilidade da conduta e justificando, assim, a exasperação da pena-base, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada, em razão da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo agente,* ***que efetuou disparos de arma de fogo contra policiais em serviço, colocando em risco a integridade física dos agentes e de terceiros****. Tal circunstância extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal, justificando o incremento da pena-base." (STJ, AgRg no HC 823.605/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28/11/2023, DJe 30/11/2023);* Grifamos.

> *"É idônea a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para elevar a pena-base acima do mínimo legal, em razão da violência exacerbada empregada no crime de resistência, consistente em disparos de arma de fogo contra policiais, o que revela maior reprovabilidade da conduta." (STJ, HC 756.120/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/08/2022, DJe 08/08/2022).*

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Assim, considerando dois vetores negativos, a culpabilidade, diante da elevada periculosidade evidenciada na conduta, e a circunstâncias do crime, em razão da execução mediante disparos de arma de fogo em via pública, expondo terceiros a risco concreto, e adotando o critério objetivo de 1/6 (um sexto) de aumento sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável, consoante orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a revisão da pena-base, fixando-a acima do mínimo legal de forma proporcional e fundamentada.

A propósito:

> "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a exasperação da pena-base em **1/6 (um sexto)** para cada circunstância judicial desfavorável **mostra-se proporcional e razoável**, atendendo ao princípio da individualização da pena e à necessária motivação concreta." (STJ, AgRg no HC 821.750/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023)

> "A majoração da pena-base em 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa é admitida pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por ser critério objetivo e proporcional, desde que devidamente fundamentada a valoração negativa." (STJ, AgRg no HC 614.726/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/02/2021)

Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) meses e 20 (vinte)** de detenção.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes nem atenuantes em favor ou em desfavor do recorrente, razão pela qual a pena

intermediária permaneceu inalterada em 2 (dois) meses e 20 (vinte) de detenção.

Por fim, **na terceira fase**, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis ao delito de resistência, de modo que a pena definitiva foi mantida **2 (dois) meses e 20 (vinte) de detenção**, a ser considerada para fins de aplicação do concurso formal de crimes na forma do artigo 70, do Código Penal.

Do concurso formal.

A defesa pugnou pelo reconhecimento do concurso material entre os crimes de roubo majorado e resistência, em substituição ao concurso formal reconhecido na sentença recorrida, ao argumento de que as condutas teriam ocorrido em momentos distintos e com desígnios autônomos.

Todavia, a tese defensiva não merece guarida.

Conforme amplamente delineado nos autos, os disparos de arma de fogo efetuados pelo apelante contra a guarnição policial ocorreram no mesmo contexto fático da subtração do veículo e do aparelho celular da ofendida, imediatamente após a abordagem, quando o réu buscava assegurar a posse do bem subtraído e evitar sua prisão em flagrante.

Tal circunstância evidencia que as condutas foram praticadas em sequência lógica e com unidade de desígnios, integrando um único contexto de ação criminosa, razão pela qual corretamente reconhecido o concurso formal próprio na sentença condenatória, nos termos do artigo 70, do Código Penal.

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça orienta que:

> *"Configura-se o concurso formal quando os crimes decorrem de um mesmo contexto fático, não havendo desígnios autônomos entre as condutas." (STJ, HC 498.081/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26/03/2019, DJe 01/04/2019);*
>
> *"Quando as condutas são praticadas em um único contexto, com unidade de desígnios e nexo de causalidade, aplica-se o concurso formal e não o material." (STJ, AgRg no REsp 1.544.697/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15/09/2015, DJe 23/09/2015).*

Dessa forma, evidenciada a conexão objetiva e subjetiva entre os delitos de roubo majorado e resistência, praticados de forma concatenada, com o propósito de assegurar a empreitada criminosa, mostra-se incabível a aplicação do concurso material, devendo prevalecer a regra do concurso formal prevista no artigo 70, do Código Penal.

Todavia, o aumento de 1/6 pelo concurso formal sobre a pena final do roubo viola a regra contida no parágrafo único, do artigo 70, do Código Penal, que veda resultado maior para a operação de aumento pelo cumulo ideal do que aquele que se chegaria no cúmulo material.

Por isso, entendo por bem reconhecer o concurso material, de ofício, eis que mais benéfico ao réu, que resta condenado às penas de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa,** pelo roubo majorado consumado, e às penas de

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

2 (dois) meses e 20 (vinte) de detenção pela resistência qualificada, aplicando-se, na execução, a regra do artigo 76, do Código Penal.

Do regime de cumprimento da pena

Com efeito, no tocante ao roubo majorado consumado, não houve vetores negativos na primeira fase e o réu é primário. Todavia, aplica-se a Súmula 381 do TJRJ: "O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado", mesmo quando a pena-base é fixada no mínimo legal. Dessa forma, fixo o regime inicial fechado.

Já em relação à resistência qualificada, houve vetorial negativo na primeira fase, motivo pelo qual fixo o regime inicial semiaberto, com aplicação do artigo 76, do Código Penal na forma da .

Ademais, é imperioso destacar que o tempo de prisão provisória já cumprido não é suficiente para ensejar o abrandamento do regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 42, do Código Penal e do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Da substituição da pena e da suspensão condicional da pena.

Ausentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, tampouco é possível a concessão do *sursis*, previsto no artigo 77, do mesmo Diploma Legal.

Por fim, o pleito de concessão de isenção do pagamento das custas processuais não merece acolhida, vez que tal pedido deve ser

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

manejado ao Juízo da Vara de Execuções Penais, órgão competente, nos termos da Súmula n. 74 deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução"*

Do prequestionamento

No que tange ao prequestionamento para fins de interposição de eventuais recursos especial ou extraordinário, consigno que não há nos autos violação, negativa de vigência ou contrariedade a dispositivos legais ou constitucionais.

À vista de tais considerações, voto no sentido de conhecer do recurso defensivo, rejeitar a preliminar de nulidade da prova arguida pela defesa e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de revisar a dosimetria da pena com a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo valorado na primeira fase do delito de resistência, bem como aplicar, de ofício, a regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código de Processo Penal em relação ao crime de roubo majorado e também aplicar, de ofício, a regra contida no artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, ao final fixando as penas definitivas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pelo roubo majorado consumado, e de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial no semiaberto, pela resistência qualificada, com aplicação do artigo 76, do Código Penal na fase de execução, mantida, no mais, a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Criminal

Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Apelação Criminal nº 0152534-81.2024.8.19.0001

Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator